



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10283.008704/2002-25  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3201-010.489 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de abril de 2023  
**Recorrente** MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 28/05/2002 a 01/08/2002

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

Inexiste norma legal que preveja a homologação tácita do Pedido de Restituição no prazo de 5 anos. O artigo 74, § 5º da Lei nº 9.430/1996 cuida de prazo para homologação de declaração de compensação, não podendo ser aplicável por analogia para a apreciação de pedido de restituição ou ressarcimento por ausência de semelhança entre os institutos.

**ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.**

Aplicável a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, por erro de classificação fiscal comprovado com base em prova técnica, prevista no artigo 84, inciso I e parágrafo primeiro da MP 2.158-35/2001.

**SÚMULA CARF N.º 161.**

O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Marcio Robson Costa,

Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisario, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (suplente convocado(a)), Helcio Lafeta Reis (Presidente).

## Relatório

Abaixo reproduzo o relatório da Delegacia Regional de Julgamento que o elaborou quando apreciou a manifestação de inconformidade.

Trata o presente processo de pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto sobre a importação e multas por falta de licença de importação e por classificação incorreta dos mercadorias, perfazendo um montante de R\$ 253.205,97.

O requerente alega, em síntese, que, por ocasião do desembaraço das mercadorias importadas sob o amparo das Declarações de Importação (DI) elencadas na fl. 30, foi intimado a proceder a retificação de todos os códigos para o subitem 8484.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e a recolher o valor referenciado.

Informa que efetuou o pagamento e procedeu à retificação a fim de que as mercadorias fossem liberadas. porém, posteriormente apresentou consulta à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) que por meio do Ofício n.º 5602-SPR-DEAPI/COAUP (fls. 26/27) se manifestou a favor das classificações fiscais que originariamente haviam sido adotadas pelo importador com base na Lista Padrão daquele Órgão, asseverando que “estão em conformidade com as regras de classificação da Tarifa Externa Comum – TEC”.

Por meio da Informação Saort n.º 60/2002 (fls. 32/33), a Seção de Análise e Orientação Tributária, da Alfândega do Porto de Manaus, ressaltou que “as consultas sobre classificação de mercadoria devem ser formalizadas e solucionadas, no âmbito Secretaria da Receita Federal, segundo o disposto na Instrução Normativa 230/2002, de 25 de outubro de 2002 (vigente à época), sendo competente para solucioná-las a Superintendência Regional da Receita Federal (SRRF)”, e condicionou o prosseguimento da análise do pedido de restituição a que o interessado formalizasse consulta nos moldes referenciados, o que foi atendido com a protocolização dos processos n.º 10283.003279/2003-69, 10283.100891/2003-89 e 10283.002722/2003-84, que por seu turno, foram decididos com a emissão das soluções de Consulta SRRF/2ª/Diana n.º 33, 63 e 64 (fls. 39/44, 47/51 e 52/58).

Cumprir registrar que, em 13/08/04, por meio da informação Saort/ALF/MNS n.º 030/2004 (fl. 59/62, os autos foram enviados ao setor responsável com vistas à revisão aduaneira das DI em tela, por entender, aquela seção, que o IPI vinculado à importação, não recolhido por ocasião do desembaraço, deveria ser lançado, procedimento que redundou na lavratura dos autos de infração de fls. 65/131, acompanhados no processo n.º 10283.005570/2004-52, ainda não julgado em sede de 1ª instância administrativa, conforme dá conta consulta realizada ao sistema Comprot em 27/01/10 (fl. 221).

Em 04/06/2009, por meio do Despacho Decisório de fl. 200, por sua vez lastreado no Parecer Saort n.º 19/2009, de fls.194/199, o pedido de restituição foi deferido parcialmente com o reconhecimento de um direito creditório no valor original de R\$ 1.540,34, referente às adições nas quais os códigos inicialmente informados pelo importador foram confirmados pelas já referenciadas Soluções de Consulta.

Cientificado, em 17/06/2009, por meio do Aviso de Recebimento (AR) de fl. 202, o requerente apresentou, em 26/06/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 203/219, onde, em síntese, aduz, preliminarmente, que, uma vez transcorridos mais de 5 anos entre a protocolização e o Despacho Decisório da RFB, o pedido de restituição foi homologado tacitamente, inexistindo na hipótese, a possibilidade do seu indeferimento.

Defende sua conclusão invocando, principalmente, o art. 74, da Lei, 9.430, de 31/12/1996, com a redação dada pela Lei n.º 10.637, de 30/12/02 e decisões emanadas do então Conselho de Contribuintes, que traz à colação.

No mérito, o interessado alega, resumidamente, que:

- o Decreto-lei n.º 288/67 excluiu da hipótese de incidência tributária dos impostos sobre a importação e sobre produtos industrializados, a importação de mercadorias estrangeiras destinadas, entre outros, ao consumo interno e industrialização da Zona Franca de Manaus;

- a singela leitura dos dispositivos legais e regulamentares, que tratam da matéria, permite que se verifique, com hialina clareza, que foram afastadas da hipótese de incidência tributária do II e do IPI, as importações de produtos intermediários, quando esses são destinados à industrialização na Zona Franca de Manaus. Assim, o D. Agente Aduaneiro apenas poderia exigir o crédito tratado na espécie, se fosse verificado o desvio de finalidade;

- *“a improcedência da decisão proferida é abstraída, ainda, da identidade entre a classificação adotada pela Requerente e aquela ofertada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus/SUFRAMA, inteligência que afasta em absoluto a cobrança do Imposto de Importação e das multas aplicadas”;*

- a cobrança das malfadadas penalidades apenas seria possível se a correção da classificação fiscal resultasse em insumos não albergados pelo Processo Produtivo Básico;

- *“se as juntas importadas pela Moto Honda da Amazônia foram anuídas pela Superintendência da Zona Franca de Manaus, estando albergadas, inclusive, pela mesma classificação fiscal, resta cristalino que não pode ser afastado o benefício outorgado pelo Decreto-Lei n.º 288/67, bem como aplicada as multas, ora guerreadas. Destarte, não resiste à lógica jurídica a isenção do tributo principal e a aplicação de penalidades por eventual erro de classificação, trata-se de interpretação teleológica”.*

A decisão recorrida, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, restou assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 28/05/2002 a 01/08/2002

**ZONA FRANCA DE MANAUS. BENEFÍCIOS FISCAIS DO DECRETO-LEI N.º 288/67**

A Licença de Importação é o instrumento base (formal) onde se configura a anuência do órgão competente (conteúdo). O usufruto dos benefícios fiscais próprios do regime aplicado na Zona Franca de Manaus está condicionado não à forma, e sim, ao conteúdo, e assim sendo, o fato determinante que autoriza que a mercadoria goze das prerrogativas do regime é a anuência expressa da Suframa. Demonstrado nos auto que o órgão competente anuiu e deferiu a emissão das LI para os produtos que foram efetivamente importados, significa dizer que o mesmo autorizou que as mercadorias declaradas fossem importadas aos auspícios do regime aplicado na ZFM, usufruindo assim, dos incentivos fiscais a ele concernentes.

**MULTA POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DAS MERCADORIAS.**

Por força do art. 142, parágrafo único, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 que determina que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, para aquelas DI/adições para as quais restou

configurada a classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, a aplicação da multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria foi correta, não havendo que se falar em direito creditório do contribuinte no que se refere a essa parcela do crédito tributário.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

E nas conclusões pela parcial procedência contou no dispositivo que:

Acordam os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, na forma do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado, em, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reformar o despacho decisório de fl. 200 no sentido de RECONHECER O DIREITO CREDITÓRIO do interessado ao valor original de R\$ 219.205,97 e MANTER O INDEFERIMENTO do pedido de restituição no valor de R\$ 34.000,00 referente á multa por classificação incorreta das mercadorias.

Inconformado o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário no qual informa que:

Sobreveio à hipótese a homologação tácita dos valores a serem restituídos, vez que, transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre o protocolo e a manifestação da Secretaria da Receita Federal;

A isenção explicitada pelo Decreto – lei 288/67, impede a cobrança do Imposto de Importação e das multas aplicadas;

IV –

#### **Do Pedido**

Em face de tais argumentos, a Recorrente requer a este Egrégio Conselho Administrativo de Recurso Fiscais o provimento do presente Recurso Voluntário, com a consequente reforma parcial dom Acórdão proferido pela Segunda Turma de Julgamento da Delegacia Federal do Brasil em Fortaleza, a fim de que seja reconhecida também a integral restituição dos valores indevidamente a título de multa pela suposta classificação incorreta, sendo esta medida de extrema JUSTIÇA.

Sendo esses os fatos, passo ao julgamento.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

**Preliminar – da homologação tácita.**

Preliminarmente argumenta a recorrente ter ocorrido a homologação tácita do seu pedido de restituição, fundamentando seu pedido no § 5º, do artigo 74, da Lei n.º 9.430 de 1996, alterado pelo artigo 49 da Lei n.º 10.637 de 2022, passando assim a dispor:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Ocorre que equivocou-se o recorrente em buscar aplicar a analogia do seu pedido de restituição que fez com o instituto da compensação prevista no dispositivo legal. Conforme se verifica na letra da lei, esta trata de prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo e não de pedido de restituição como é o caso.

Destaca-se que aos pedidos de restituição não se aplicam os prazos decadenciais para lançamento nem o prazo de homologação de compensações. Não há que se confundir pedidos de restituição com o procedimento de constituição do crédito tributário e por essa razão não há que se falar em prazo decadencial para a apreciação da restituição, bem como não se confunde com o procedimento de análise de declarações de compensação, ao qual se aplica, de forma exclusiva, o prazo de cinco anos para a apreciação da compensação, sob pena de homologação tácita, conforme explicitado no artigo mencionado.

O contribuinte tenta utilizar o artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996 analogicamente para um pedido de restituição em razão de não haver norma legal que preveja a homologação tácita do pedido de restituição no prazo de 5 anos, contudo, não é possível fazer esse tipo de interpretação, justamente por não haver previsão legal e principalmente por se tratarem de institutos e procedimentos diferentes, não cabe ao julgador ir além do que o legislador prescreveu. Se houvesse eventual semelhança entre os institutos, caberia ao legislador reconhecer a semelhança e estender a aplicação do prazo de homologação também para os casos de análises de pedidos de restituição. Não o fez, de maneira que a este colegiado só resta decidir nos limites do que foi legislado.

Outrossim, os prazos decadenciais previstos no art. 150, caput e § 4º, e no art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, são limites temporais que se aplicam exclusivamente aos casos de lançamento tributário, procedimento que não se confunde com a análise de pedidos de restituição.

Nesse sentido cito decisão deste colegiado (em outra formação) a qual acompanhei o voto do Relator Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, **Acórdão n.º 3201-007.027**, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/06/2000

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

Inexiste norma legal que preveja a homologação tácita do Pedido de Restituição no prazo de 5 anos.

O artigo 74, § 5º da Lei nº 9.430/1996 cuida de prazo para homologação de declaração de compensação, não podendo ser aplicável por analogia para a apreciação de pedido de restituição ou ressarcimento por ausência de semelhança entre os institutos.

Concluo por rejeitar a preliminar de homologação tácita em razão de tudo o que foi acima exposto.

### **Mérito - Da Multa Aduaneira de 1%.**

Conforme já relatado a DRJ manteve apenas a multa aduaneira de 1%, prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2. 158-35, de 24/08/2001 e justificou a manutenção nos seguintes destaques:

Embora não tenha sido explicitamente consignado, compulsando-se os autos infere-se que a exigência fiscal para o desembaraço aduaneiro que acabou por gerar o pedido de restituição apresentado pelo interessado foi baseada na premissa de que a informação incorreta da classificação fiscal das mercadorias implicaria na desqualificação das Licenças de importação (LI) concedidas pela Superintendência da Zona Franca do Manaus (Suframa) e, por via de consequência, resultaria na perda da fruição do incentivo fiscal de que trata o art. 3º, do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Vê-se que o setor responsável pela análise do requerimento abraçou a mesma linha de raciocínio, pois o Despacho Decisório de fl. 200 foi no sentido de exonerar as exações vinculadas às adições cujas classificações originariamente adotadas pelo importador se mostraram coincidentes com aquelas que foram determinadas pelas Soluções de Consulta SRRF/2ª/Diana n.º 33, 63 e 64, de fls. 39/44, 47/51 e 52/58.

Deduz-se, portanto, que quanto ao mérito, a resolução da lide consiste basicamente em decidir se a informação incorreta da classificação fiscal das mercadorias nas DI em tela, de fato deveria determinar a perda do incentivo fiscal e, como resultado, compelir à cobrança dos tributos e multas, conforme foi atendido no desembaraço aduaneiro ou se, ao contrário, o pagamento em obediência à exigência fiscal foi indevido, sendo procedente o pedido de restituição.

Esclareça-se que a controvérsia está toda centrada na perda do incentivo fiscal já no momento da entrada das mercadorias na Zona Franca de Manaus não sendo em nenhum momento do processo, noticiada a transferência dos produtos para outra parte do território nacional seja no estado em que foram importados ou após serem utilizados em processo de produção beneficiamento ou industrialização naquela área de livre comércio.

(...)

Assim, no caso em apreço, é fato que diante da demanda da importadora, a Suframa anuiu e deferiu a emissão das LI, o que significa que a mesma autorizou que as mercadorias declaradas fossem importadas aos auspícios do regime aplicado na ZFM, usufruindo assim dos incentivos fiscais a ele concernentes.

Neste diapasão é imperioso que se entenda que embora a emissão da LI e a anuência da Suframa sejam fatores interligados, onde a LI é o instrumento base (forma) onde se configura a anuência do órgão competente (conteúdo), o usufruto dos benefícios fiscais próprios do regime aplicado na ZFM está condicionado não à forma e sim, ao conteúdo, e assim sendo, o fato determinante que autoriza que a mercadoria goze das prerrogativas do regime é a anuência expressa da Suframa.

Dessa forma, comprovado no presente processo que as importações receberam a anuência da Suframa, configurada pela emissão das LI (identificadas nos anexos 1 a 7) e pela manifestação exarada no ofício n.º 5602-SPR/DEAPI/COAUP (fls. 26/27), não há razão para a exigência lavrada no desembaraço aduaneiro, referente à cobrança dos tributos e à multa por falta de LI, restando e ser analisada a aplicação da multa em razão da classificação tarifária incorreta do que se cuida a seguir:

Prevê o art. 84, inciso I, da Medida Provisória n.º 2. 158-35, de 24/08/2001:

*Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria: (Vide)*

*I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou*

Não obstante o entendimento anteriormente externado de que a classificação incorreta das mercadorias não deve, no presente caso, afastar os incentivos fiscais previstos no Decreto-lei n.º 288/67, em obediência ao princípio da estrita legalidade que rege a Administração Pública e diante da objetividade e clareza do dispositivo acima transcrito, **entendo que a multa em comento foi corretamente aplicada no que se refere aquelas DI para as quais, após a emissão das Soluções de Consulta SRRF/2º/Diana n.º 33, 63 e 64, de fls. 39/44, 47/51 e 52/58, foi constatado que o importador informou incorretamente a classificação fiscal dos produtos. (grifos meus)**

Note-se que, a aplicação dessa sanção não está condicionada ao fato da classificação fiscal, erroneamente informada, vir a implicar em falta de recolhimento de tributo. O que se visa com essa multa é, principalmente, garantir a qualidade das informações estatísticas atinentes ao comércio exterior.

Nesse sentido, É dever do importador ser diligente no sentido de prestar, de forma esmerada, as informações sobre as mercadorias, cuja entrada promova no território nacional. Em caso de dúvida, é garantido aos importadores, previamente à importação, o direito de formalizar consulta sobre a classificação fiscal dos produtos junto à RFB que, conforme já foi comentado, é o único órgão da administração pública a quem compete prestar orientação acerca do assunto.

Assim, por força do art. 142. parágrafo único, da Lei n.º 5.172. de 25 de outubro de 1966 (Codigo Tributário Nacional - CTN) que determina que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional para aquelas DI/adições para as quais foi confirmado que houve classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, a aplicação da multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria foi correta.

Em consequência, deve ser reconhecido o direito creditório do requerente, no que se refere a essa parte do crédito, somente em relação àquelas DI para as quais, após a emissão das Soluções de Consulta SRRF 2º/Diana n.º 33, 63 e 64, de fls. 39/44, 47/51 e 52/58, foi constatado que o importador informou corretamente a classificação fiscal dos produtos, quais sejam, DI n.º 02/0684166-8, adição 19 (NCM 7419.99.00 -junta de cobre) e DI n.º 02/0602264-0, adição 28 (NCM 7616.99.00 -junta de alumínio) (vide quadro comparativo de fl 60 e fls. 197/198), equivalente a um valor original de RS 1.000,00, conforme se depreende da análise dos DARF de fls. 102 e 104, do anexo I. e do DARF de fl. 1951, do anexo 6 c/c com demonstrativo de fl. 142 deste processo, apresentado pelo interessado.

A recorrente se opôs ao julgamento requerendo a reforma do julgado nas seguintes palavras, vejamos:

Com efeito, apenas os insumos (erroneamente classificados) não albergados pelo Processo Produtivo Básico - possibilitaria a cobrança das malfadas penalidades. Nesse sentir reproduzimos trecho do voto proferido nos autos de Recurso Voluntário n.º 125148 da lavra do D. Conselheiro Relator Henrique Prado Megda, qual seja: (...)

Assim, se as juntas importadas pela Moto Honda da Amazônia, foram anuídas pela Superintendência da Zona Franca de Manaus, estando albergadas, inclusive, pela mesma classificação fiscal, resta cristalino que deve ser afastada e restituída a multa em apreço.

Destarte, não resiste à lógica jurídica a isenção do tributo principal e a aplicação de penalidades por eventual erro de classificação, trata-se de interpretação teleológica.

Explicando melhor o que foi decidido pela DRJ, cumpre consignar que consta nas fls 33 a relação de DI's prestadas pelo contribuinte, veja-se:

Nº DI	ADIÇÃO	NCM	PEÇA	Multas Pagas			
				II Reduzido 37,5%	Falta LI 30%	NCM Incorreta 1%	II. Integral 14%
02/0600075-2	005	4823.90.91	Juntas de papel	802,03	4.583,07	500,00	2.138,76
02/0510390-6	004	4823.90.91	Juntas de papel	-	-	500,00	2.138,76
02/0602082-6	009	4823.90.91	Juntas de papel	161,39	922,27	500,00	430,39
02/0606805-5	005	4823.90.91	Juntas de papel	81,98	468,49	500,00	218,62
02/0602085-0	005	4823.90.91	Juntas de papel	516,77	2.953,02	1.000,00	1.378,07
02/0638844-0	040/041	8484.20.00	Juntas de vedação mecanica	71,13	406,52	1.000,00	189,70
	007/008	4823.90.91					
02/0600067-1	024/025	7326.90.00	Juntas	424,43	2.425,60	2.000,00	1.131,94
02/0542566-0	015	4823.90.91	Juntas de papel	1.700,41	7.127,75	2.500,00	4.534,44
02/0638074-1	019	7326.90.00	Juntas de aço	-	159,30	500,00	74,35
02/0474999-3	002	4823.90.91	Juntas do filtro de ar	-	-	500,00	-
02/0566925-0	005	4823.90.91	Juntas de papel	389,84	2.227,68	500,00	1.039,58
02/0659572-1	018	7326.90.00	Juntas de aço	443,77	1.914,12	1.000,00	1.183,41
02/0600074-4	005/013	4823.90.91	Juntas	514,18	2.938,22	1.000,00	1.371,16
02/0542200-9	005	4823.90.91	Juntas de papel	364,54	2.083,15	500,00	972,13
	011/027	4823.90.91					
		7326.90.00					
02/0602264-0	028	7419.99.00	Juntas	550,22	1.905,29	2.000,00	1.467,31
02/0606766-0	007	4823.90.91	Juntas de papel	234,20	1.338,30	500,00	624,54
02/0602080-0	007	4823.90.91	Juntas de papel	368,84	2.107,71	500,00	983,59
02/0606970-1	005	4823.90.91	Juntas de papel	409,70	2.341,14	500,00	1.092,53
		4823.90.91					
02/0600073-6	005/013	7326.90.00	Juntas	513,84	2.936,25	1.000,00	1.369,24
02/0600071-0	009	4823.90.91	Juntas de papel	1.719,45	1.375,56	500,00	641,92
02/0600066-3	007	4823.90.91	Juntas de papel	366,76	2.095,84	500,00	978,05
	007/020	4823.90.91					
		7326.90.00					
02/0573160-5		4823.90.91	Juntas	658,47	3.762,73	500,00	1.755,93
02/0540521-0	015	4823.90.91	Juntas de papel	979,46	5.596,95	500,00	2.611,91
02/0602086-9	005	4823.90.91	Juntas de papel	807,72	4.615,59	500,00	2.153,94
02/0566928-4	005	4823.90.91	Juntas de papel	776,60	4.454,90	500,00	2.078,95
02/0632744-1	023	7326.90.00	Juntas de aço	54,85	313,43	500,00	146,27
02/0602265-9	011	4823.90.91	Juntas de papel	240,87	1.406,75	1.000,00	642,32
02/0566333-2	008	4823.90.91	Juntas de papel	-	-	500,00	-
02/0538146-9	005	4823.90.91	Juntas de papel	739,60	4.226,32	500,00	1.972,27
02/0607097-1	007	4823.90.91	Juntas de papel	284,92	1.563,51	500,00	759,78
02/0602087-7	005	4823.90.91	Juntas de papel	1.550,83	8.861,91	1.000,00	4.135,55
02/0540702-6	007	4823.90.91	Juntas de papel	-	-		
02/0542309-9	008	4823.90.91	Juntas de papel	222,78	364,57	1.000,00	1.566,26
02/0671559-0	036	8484.20.00	Juntas	221,74	1.267,14	500,00	591,32
02/0638838-6	023	7326.90.00	Juntas de aço	337,07	1.457,45	1.000,00	698,86
02/0493682-3	003	4823.90.91	Juntas de papel	69,41	396,67	500,00	185,11
02/0566929-2	005	4823.90.91	Juntas de papel	2.299,47	13.139,93	1.000,00	6.131,94
02/0671189-6	012	7326.90.00	Juntas de aço	486,37	2.779,32	500,00	1.297,01
02/0671348-1	012	7326.90.00	Juntas de aço	364,81	2.084,60	500,00	972,83
02/0684166-8	019	7419.99.00	Juntas de cobre	95,59	546,27	500,00	254,91
02/0671798-3	023	7326.90.00	Juntas de aço	370,14	2.115,08	500,00	987,02
	018/025	7326.90.00					
02/0642971-6		8409.91.90	Juntas	46,96	268,38	500,00	125,24
02/0542153-3	004	4823.90.91	Juntas de papel	364,69	2.084,00	500,00	972,53
02/0566333-2	008	4823.90.91	Juntas de papel	116,96	668,38	500,00	311,90
02/0540848-0	007	4823.90.91	Juntas de papel	728,96	4.165,55	500,00	1.943,91
02/0567058-4	012/013	4823.90.91	Juntas de papel	222,81	1.273,24	500,00	594,17
02/0570173-0	008	4823.90.91	Juntas de papel	34,22	195,58	500,00	91,26
02/0620635-0	021	8484.20.00	Juntas de vedação mecanica	-	-	500,00	-
02/0542677-2	012	4823.90.91	Juntas de papel	25,44	145,41	500,00	67,84
02/0487558-1	015	4823.90.91	Juntas de papel	3.774,24	15.362,40	1.000,00	10.064,65
<b>Sub-total</b>				<b>25.508,46</b>	<b>125.425,34</b>	<b>35.000,00</b>	<b>67.272,17</b>
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>253.205,97</b>

Documento de 161 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/CAO/publico/login.aspx> pelo código de localização EP24.0223.17253.Y4W4.

Conforme já relatado, o contribuinte foi intimado a retificar os NCM's informados em razão da fiscalização entender como correta a classificação NCM 8484.20.00 – junta de vedação Mecânica. As retificações indicadas foram efetuadas, bem como o pagamento da multa, pelo erro de classificação, para liberação da mercadoria. Prosseguindo formulou soluções de consultas obtendo resposta nas Soluções de Consultas SRRF 2º/Diana n.º 33, 63 e 64, de fls. 39/44, 47/51 e 52/58, que abaixo exponho com a classificação pretendida pelo consulente e a conclusão, veja-se:

**Soluções de Consulta SRRF 2º/Diana n.º 33:**

– Classificação adotada e pretendida:

Classificação específica da peça e/ou do produto acabado (motocicleta);

Junta de cobre: 7419.99.00;

Junta de bronze: 8483.30.90.

conclusão - 11. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado/RGI/SH I (textos da Nota 5 da Seção XV e da posição 7419), 3.a) e 6 (textos das subposições 7419.9 e 7419.99) da Tarifa Externa Comum/TEC, aprovada pelo Decreto n.º 2.376, de 1997, com a redação dada pelas Resoluções Camex n.º 42, de 2001, e n.º 35, de 2002, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado/Nesh, versão luso-brasileira, aprovadas pelo Decreto n.º 435/92 e atualizações posteriores, **CONCLUO que as mercadorias consultadas são classificadas no código NCM 7419.99.00.**

**Soluções de Consulta SRRF 2º/Diana n.º 63**

– Classificação adotada e pretendida:

Classificação específica da peça e/ou do produto acabado (motocicleta);

Junta de aço: 7326.90.00

Conclusão – 10. Em vista do exposto e com base nas Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado - RGI/SH I (textos da Nota 2, alínea "a", da Seção XVII e da Posição 7326), 6 (textos das Subposições 7326.1 e 7326.19), e RGC-I da Tarifa Externa Comum - TEC, aprovada pelo Decreto n.º 2.376, de 12 de novembro de 1997, pela Resolução Camex n.º 42, de 26 de dezembro de 2001, e suas alterações, e com subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado/Nesh, versão luso-brasileira, aprovada pelo Decreto n.º 435, de 27 de janeiro de 1992, pela Instrução Normativa da SRF n.º 157, de 10 de maio de 2002, e suas atualizações posteriores, **CONCLUO que a mercadoria consultada é classificada no código NCM 7326.19.00.**

**Soluções de Consulta SRRF 2º/Diana n.º 64**

– Classificação adotada e pretendida:

Junta de papel: 4823.90.91

Junta de papel: 7616.99.00

Junta de papel: 8484.10.00

Conclusão: 22. Em vista do exposto e com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado - RGI/SH I (textos da Nota 2. alínea "a", da Seção XVII, das Posições 4823, 7616 e 7326), 6 (textos das Suposições 4823.90, 7616.99 e 7326.90), 2 - "b" c/c 3 "b" e RGC-I da Tarifa Externa Comum – TEC, aprovada pelo Decreto n.º 2.376, de 12 de novembro de 1997, pela Resolução Camex n.º 42, de 26 de dezembro de 2001, e suas alterações, e com subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema

Hamonizado/Nesh, versão luso-brasileira, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 27 de janeiro de 1992, pela Instrução Normativa da SRF n.º 157, de 10 de maio de 2002, e suas atualizações posteriores. **CONCLUSO que as mercadorias consultadas são classificadas da seguinte forma: Junta de papel (NCM 4823.90.99); Junta de alumínio (NCM 7616.99.00); e Junta de metaloplástica (NCM 7326.90.00).**

Diante do quadro acima com as DI's informadas pelo contribuinte e das conclusões das soluções de consulta formuladas, nota-se que alguns dos NCM's informados não foram confirmados como corretos pela Superintendência Regional da 2ª Região Fiscal - DIANA, por outro lado, comparando as classificações, verifica-se que o contribuinte havia informado corretamente os NCM 7419.99.00 -junta de cobre e NCM 7616.99.00 -junta de alumínio, sendo esses dois últimos já reconhecidos pela DRJ.

A aplicação da multa proporcional apenas nas DI's com informação inexata é medida que se impõe em cumprimento ao estrito dever legal que vincula a administração pública, tanto é assim que até mesmo nos casos em que o julgador conclui que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta, sendo esse o teor da súmula n.º 161 do CARF, veja-se:

#### **SÚMULA CARF N.º 161.**

O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP n.º 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Nesse sentido tenho decidido, a exemplo do **Acórdão n.º 3201-007.470**, no qual este Colegiado (em outra formação), por maioria, manteve a multa prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24/08/2001, com a seguinte ementa:

#### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

#### **ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.**

Aplicável a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, por erro de classificação fiscal comprovado com base em prova técnica, prevista no artigo 84, inciso I e parágrafo primeiro da MP 2.158-35/2001.

#### **SÚMULA CARF N.º 161.**

O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP n.º 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Outrossim a isenção explicitada pelo Decreto-lei n.º 288/67<sup>1</sup>, impede a cobrança do Imposto de Importação, no que se refere as multas, essas são aplicadas quando as informações não são corretamente prestadas, nesse sentido é importante destacar que o julgador de piso

---

<sup>1</sup> Altera as disposições da Lei número 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus.

considerou corretamente prestadas as declarações das DI's n.º 02/0684166-8, adição 19 (NCM 7419.99.00 -junta de cobre) e DI n.º 02/0602264-0, adição 28 (NCM 7616.99.00 -junta de alumínio), já que amparadas pelas soluções de consulta.

### **Conclusão**

Diante do exposto, rejeito a preliminar e nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa